



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA



**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS**

Entre

ESTADO PORTUGUÊS

e

METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.

Lisboa, 23 de março de 2015



ÍNDICE

CLÁUSULAS	PÁGINAS
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	7
1. DEFINIÇÕES.....	7
2. ANEXOS.....	8
3. EPÍGRAFES E REMISSÕES	8
4. LEI APLICÁVEL	8
5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO.....	9
CAPÍTULO II DA CONCESSÃO	9
6. OBJETO.....	9
7. ÂMBITO TERRITORIAL.....	10
8. NATUREZA DA CONCESSÃO.....	10
9. PRAZO	10
10. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO.....	11
11. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS.....	12
CAPÍTULO III RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO.....	12
12. RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO.....	12
CAPÍTULO IV PODERES DE AUTORIDADE, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	13
13. PODERES DE AUTORIDADE DO CONCESSIONÁRIO	13
14. MEDIDAS PARCIAIS.....	14
15. DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO.....	14
16. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO.....	14
17. OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	16
18. OFERTA	17
19. OFERTA INTEGRADA DE TRANSPORTES	18
CAPÍTULO V TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DO SISTEMA	18
20. TARIFÁRIO	18
21. BILHÉTICA	19
22. GESTÃO DO SISTEMA.....	19
CAPÍTULO VI REMUNERAÇÃO, EFICIÊNCIA ECONÓMICA E COMPENSAÇÃO.....	19



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

23.	REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO	19
24.	EFICIÊNCIA ECONÓMICA DA CONCESSÃO	20
25.	REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	20
	CAPÍTULO VII DELEGAÇÃO DE PODERES	21
26.	DELEGAÇÃO DE PODERES.....	21
	CAPÍTULO VIII ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO.....	22
27.	DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO	22
28.	INDICADORES DE QUALIDADE DA OFERTA	22
29.	SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL.....	22
30.	FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO	23
	CAPÍTULO IX FORÇA MAIOR.....	23
31.	FORÇA MAIOR.....	23
	CAPÍTULO X MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS E SUBCONCESSÃO	25
32.	TRESPASSE, TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO.....	25
33.	SUBCONCESSÃO	25
	CAPÍTULO XI PODERES GERAIS DO CONCEDENTE.....	26
34.	PODERES GERAIS DO CONCEDENTE	26
	CAPÍTULO XII RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS	26
35.	RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL	26
	CAPÍTULO XIII EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO	26
36.	REVOGAÇÃO.....	26
37.	CADUCIDADE.....	27
38.	RESGATE.....	27
39.	SEQUESTRO.....	27
40.	RESOLUÇÃO	29
41.	TRANSIÇÃO.....	30
42.	REVERSÃO.....	30
	CAPÍTULO XIV ASSUNÇÃO DE RISCOS.....	31
43.	ASSUNÇÃO DE RISCOS	31
	CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	32
44.	ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES	32
45.	PARECERES E AUTORIZAÇÃO.....	32



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

46.	COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	33
47.	INVALIDADE PARCIAL.....	34
48.	ACORDO COMPLETO.....	34
49.	ALTERAÇÕES AO CONTRATO.....	34
50.	CONTAGEM DE PRAZOS.....	34
51.	CONFIDENCIALIDADE.....	34
	CAPÍTULO XVI RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	35
52.	RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	35
53.	PROCESSO DE ARBITRAGEM.....	35
	CAPÍTULO XVII PRODUÇÃO DE EFEITOS.....	36
54.	PRODUÇÃO DE EFEITOS.....	36
	ANEXO 1 REDE, OFERTA E TARIFÁRIO.....	38
	ANEXO 2 BENS QUE INTEGRAM O ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO.....	62
	ANEXO 3 LISTAGEM DE TRABALHADORES AFETOS À CONCESSÃO.....	178
	ANEXO 4 SEGUROS.....	214
	ANEXO 5 BASES FINANCEIRAS.....	224



**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS**

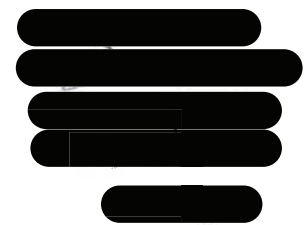
ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE: **ESTADO PORTUGUÊS**, neste ato representado por Sua Excelência a Secretária de Estado do Tesouro e por Sua Excelência o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhes foram subdelegadas, respetivamente, nos termos do disposto no Despacho n.º 2566-A/2015, de Sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 1.º Suplemento, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março de 2015 e do Despacho n.º 2864-A/2015, de Sua Excelência o Ministro da Economia, publicado no Diário da República, 1.º Suplemento, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março de 2015, doravante também designado por **Concedente**,

E

SEGUNDO OUTORGANTE: **METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.**, pessoa coletiva n.º 500192855, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo n.º 28, 1069-095 Lisboa, com o capital social de 1.628.862.755,86, neste ato representada por Rui Lopes Loureiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e por Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes para o ato, doravante também designado por **Concessionário**,

Adiante designados, conjuntamente, como as “Partes”,



CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Metropolitano de Lisboa, E.P.E. é titular de uma concessão de instalação e exploração de um sistema de transporte coletivo fundado no aproveitamento do subsolo da cidade de Lisboa atribuída originalmente à sociedade Metropolitano de Lisboa, S.A.R.L., cujo contrato foi aprovado por Decreto do Governo, no dia 25 de julho de 1949;
- (B) Por força do Decreto-Lei n.º 280-A/75, de 5 de junho, a Metropolitano de Lisboa, S.A.R.L. foi nacionalizada, tendo, entretanto, o Estado Português assumido a posição de Concedente da referida concessão;
- (C) Desde então, o contexto da prestação do transporte público de passageiros sofreu diversas alterações, designadamente no que respeita ao respetivo enquadramento normativo, tanto ao nível da União Europeia como ao nível nacional, de que se destaca o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas e, ainda, o Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, que aprovou o regime jurídico aplicável à (atual) sociedade Metropolitano de Lisboa, E.P.E.;
- (D) Foi, entretanto, recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que procedeu à atualização do quadro jurídico geral da concessão de serviço público atribuída à (atual) sociedade Metropolitano de Lisboa, E.P.E.;
- (E) As Partes consideram ser conveniente executar agora as modificações contratuais necessárias à atualização do contrato de concessão originário da (atual) sociedade Metropolitano de Lisboa, E.P.E., conformando-o *inter alia*, com o disposto nos preditos diplomas;
- (F) Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2015, de 6 de março, foram delegados na Ministra de Estado e das Finanças e no Ministro da Economia, com a faculdade de subdelegação, os poderes para proceder à atualização do indicado contrato de concessão,

É acordada e reciprocamente aceite a presente atualização do contrato de concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, de que os considerandos *supra* referidos constituem parte integrante, e que se rege pelas cláusulas seguintes:



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES

No Contrato de Concessão, e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído, independentemente de serem utilizados no singular ou no plural:

Código dos Contratos Públicos: o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, sucessivamente alterado;

Concessão: a concessão de serviço público detida pelo Metropolitano de Lisboa, E.P.E. desde 1949;

Contrato de Concessão: o presente contrato de concessão;

NUTS: Nomenclatura para Fins Territoriais e Estatísticos;

Obrigações de Serviço Público: as obrigações contratuais impostas ao Concessionário com a finalidade de assegurar o serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, que este, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;

Outras Receitas: as receitas resultantes da exploração de atividades comerciais, de parques de estacionamento, da prestação de serviços de publicidade e de serviços de consultoria e de apoio técnico, compreendidos no âmbito da Concessão, ou resultantes de outras atividades acessórias a esta;

Receitas Tarifárias: as receitas do sistema de transporte que resultarem do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, nomeadamente as receitas provenientes dos títulos monomodais, intermodais e combinados, na parte que couber ao Concessionário, bem como as



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

receitas relativas às bonificações sociais praticadas nos mesmos e, ainda, as provenientes da venda de cartões de suporte;

Regulamento: o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros;

Sistema: o conjunto de infraestruturas, equipamentos, material circulante, rede e sistemas de informação, indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade da Concessão.

2. ANEXOS

Fazem parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

- Anexo 1** Rede, oferta e tarifário;
- Anexo 2** Bens que integram o estabelecimento da Concessão;
- Anexo 3** Listagem de trabalhadores afetos à Concessão;
- Anexo 4** Seguros;
- Anexo 5** Bases financeiras.

3. EPÍGRAFES E REMISSÕES

- 3.1 As epígrafes utilizadas no Contrato de Concessão e nos anexos referidos na Cláusula 2ª foram incluídas por razões de mera conveniência sistemática, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2 As remissões, ao longo do Contrato de Concessão, para cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato de Concessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

4. LEI APLICÁVEL

- 4.1 O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa e da União Europeia, em particular ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro e, subsidiariamente, ao Código dos Contratos Públicos.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 4.2 As referências à lei, constantes do Contrato de Concessão e dos respectivos anexos, devem também ser entendidas como referências à legislação que as modifique ou substitua.

5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

- 5.1 Na interpretação, integração ou aplicação do Contrato de Concessão, são consideradas as disposições dos anexos referidos na Cláusula 2ª que tenham relevância na matéria em causa e, na interpretação de qualquer dos anexos referidos na Cláusula 2ª, devem ser consideradas as disposições do Contrato de Concessão.
- 5.2 Em caso de divergência entre as disposições do Contrato de Concessão e dos respectivos anexos, atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato de Concessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus anexos que seja objeto de divergência.
- 5.3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato de Concessão, são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações do Concessionário e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

6. OBJETO

- 6.1 A Concessão tem por objeto a prestação de atividades e serviços que incidem, a título principal, no transporte público por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela área correspondente ao nível III da NUTS, através das linhas constantes do **Anexo 1 (Rede, oferta e tarifário)**.
- 6.2 O objeto da Concessão compreende ainda as seguintes atividades e serviços:
- a) exploração comercial, direta ou indireta, de estabelecimentos comerciais, escritórios, máquinas de venda de produtos e serviços de publicidade, utilizando para o efeito as respetivas instalações ou material circulante;
 - b) prestação de serviços de consultadoria e de apoio técnico, no âmbito do setor dos transportes.



- 6.3 A execução das atividades e serviços previstos no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.
- 6.4 As atividades e serviços referidos no número dois da presente Cláusula são acessórios do objeto principal da Concessão e destinam-se a assegurar e complementar os fins sociais do serviço público e o equilíbrio comercial da exploração do Concessionário.
- 6.5 O Concessionário pode, para o desenvolvimento das atividades e serviços acessórios previstos na presente Cláusula, criar outras sociedades, total ou parcialmente por si detidas, observados que sejam os procedimentos legais previstos para o efeito.
- 6.6 O Concessionário não pode desenvolver quaisquer atividades, nem prestar quaisquer serviços, que não estejam incluídos nos números anteriores, sem a prévia autorização do Concedente.

7. ÂMBITO TERRITORIAL

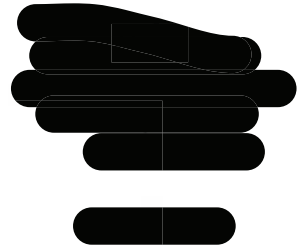
A área abrangida pela Concessão compreende, em regime de exclusividade, o território da cidade de Lisboa e dos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela respetiva área correspondente ao nível III da NUTS.

8. NATUREZA DA CONCESSÃO

- 8.1 A Concessão é de serviço público.
- 8.2 A realização de obras ou trabalhos e a prestação de serviços conexos com o objeto da Concessão, nomeadamente no que respeita à beneficiação, manutenção, conservação e reparação das instalações, infraestruturas e equipamentos que integram o estabelecimento da Concessão, não prejudica a natureza de serviço público da Concessão.

9. PRAZO

- 9.1 O prazo da Concessão termina no dia 1 de julho de 2024.
- 9.2 O prazo previsto no número anterior pode ser contratualmente prorrogado, por razões de interesse público e/ou em função do tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade da exploração, do capital investido pelo Concessionário, de acordo com o disposto na legislação nacional e da União Europeia aplicáveis.



10. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

- 10.1 O estabelecimento da Concessão compreende a universalidade dos bens afetos à Concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente ao Contrato de Concessão, incluindo, designadamente, os seguintes:
- a) o material circulante, instalações fixas, e demais bens identificados no Anexo 2 (Bens que integram o estabelecimento da Concessão);
 - b) os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, em cumprimento do Contrato de Concessão, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade;
 - c) as relações e posições jurídicas diretamente relacionadas com a Concessão, nomeadamente as laborais, constantes do Anexo 3 (Listagem de trabalhadores afetos à Concessão).
- 10.2 Presume-se que quaisquer bens e ativos incorpóreos existentes no ativo do Concessionário integram o estabelecimento da Concessão, salvo cabal demonstração em contrário.
- 10.3 Os bens referidos nos números anteriores integram o estabelecimento da Concessão com quaisquer benfeitorias que neles tenham sido ou venham a ser executadas.
- 10.4 Os bens integrantes do estabelecimento da Concessão devem encontrar-se, a todo o tempo, afetos às atividades e serviços concedidos, ressalvadas as imobilizações estritamente necessárias a operações de manutenção ou reparação.
- 10.5 O Concessionário elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição do Concedente, um inventário dos bens e direitos integrantes do estabelecimento da Concessão, assim como dos bens que deixem de estar afetos à mesma, que deve mencionar os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, o qual deve ser enviado anualmente ao Concedente até ao final do mês de janeiro.
- 10.6 O Concessionário obriga-se, a expensas suas, a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens integrantes do estabelecimento da Concessão, efetuando para tanto as reparações, renovações, adaptações, modernizações e substituições necessárias ao bom desempenho das prestações colocadas a seu cargo pelo Contrato de Concessão.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 10.7 Sem prejuízo do disposto no número nove da presente Cláusula, a celebração de quaisquer negócios jurídicos que tenham por objeto os bens integrantes do estabelecimento da Concessão, designadamente relativos à sua oneração ou alienação, rege se pelo regime previsto no artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
- 10.8 Sem prejuízo do disposto no número nove da presente Cláusula, quando for necessária a autorização prévia do Concedente para a celebração de quaisquer negócios jurídicos previstos no número anterior, esta deve ser emitida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção do respetivo pedido, sendo que, transcorrido tal período de tempo e na ausência de qualquer resposta por parte do Concedente, o Concessionário deverá considerar como rejeitado o seu pedido de autorização.
- 10.9 A alienação e a oneração de qualquer bem imóvel afeto à exploração do serviço público carece de autorização prévia e expressa do Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 12ª.

11. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

- 11.1 Na construção, instalação e renovação das infraestruturas ferroviárias afetas ao Concessionário, são observadas as regras gerais sobre o regime financeiro a que estão sujeitas as infraestruturas de longa duração.
- 11.2 Quando, em virtude da construção, instalação e renovação das infraestruturas ferroviárias seja necessário realizar obras à superfície, o Concessionário é unicamente responsável pela reposição das condições anteriormente existentes nas zonas adjacentes às infraestruturas ferroviárias, diretamente afetadas pela construção, instalação e renovação das referidas infraestruturas.
- 11.3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por infraestrutura ferroviária, o conjunto de infraestruturas elencadas no anexo ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro.

CAPÍTULO III

RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO

12. RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO

- 12.1 O Concessionário não pode, sem prévia e expressa autorização do Concedente, tomar quaisquer decisões ou deliberações que tenham por conteúdo:



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- a) a alteração do seu objeto social;
 - b) a transformação, a fusão, a cisão ou a dissolução do Concessionário;
 - c) o aumento ou redução do capital do Concessionário;
 - d) a emissão de obrigações ou a contração de empréstimos, nos termos do disposto no regime jurídico do setor público empresarial;
 - e) o trespasse, a subconcessão ou qualquer outra forma de transmissão ou oneração, no todo ou em parte, da exploração do serviço público concedido à execução de terceiros, de acordo com o disposto nas Cláusulas 32ª e 33ª;
 - f) a alienação e a oneração de qualquer bem imóvel afeto à exploração do serviço público.
- 12.2 Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- 12.3 O Concedente deve emitir as autorizações previstas na presente Cláusula no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção do respetivo pedido, sendo que, transcorrido tal período de tempo e na ausência de qualquer resposta por parte do Concedente, o Concessionário deverá considerar como rejeitado o seu pedido de autorização.

CAPÍTULO IV PODERES DE AUTORIDADE, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

13. PODERES DE AUTORIDADE DO CONCESSIONÁRIO

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato de Concessão, o Concessionário detém os poderes, as prerrogativas e as obrigações, conferidos ao Concedente pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, no que respeita:

- a) à utilização e à gestão das infraestruturas afetas ao serviço público;
- b) aos processos de expropriação, nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e do Código das Expropriações;
- c) à ocupação de terrenos, implantação de traçados, constituição de servidões administrativas ou poderes relativos a medidas restritivas de utilização de solos;
- d) à proteção das instalações afetas ao serviço público;
- e) à definição dos direitos e deveres dos utentes, constantes de regulamento de exploração, aprovado pelo conselho de administração do Concessionário;



f) à fiscalização dos títulos de transporte e à aplicação das respetivas sanções, nos termos da lei.

14. MEDIDAS PARCIAIS

- 14.1 As expropriações, servidões ou afetações dominiais podem incidir sobre parte do prédio ou sobre parte do subsolo do prédio, sempre que apenas essa parte seja necessária para a prossecução e desenvolvimento do serviço público.
- 14.2 O disposto no número anterior não prejudica o direito de o particular afetado pela expropriação requerer que a mesma incida sobre a totalidade do prédio, nos termos definidos no Código das Expropriações, para a expropriação parcial.

15. DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato de Concessão, constituem direitos do Concessionário:

- a) explorar, em regime de exclusivo, o serviço público concedido;
- b) auferir a remuneração prevista no Contrato de Concessão;
- c) utilizar todos os bens que integram o estabelecimento da Concessão, incluindo os bens do domínio público ou privado do Concedente, necessários ao desenvolvimento das atividades e serviços concedidos;
- d) obter, junto do Concedente, toda a colaboração necessária ao cumprimento pontual e atempado das obrigações que para si decorram do Contrato de Concessão;
- e) elaborar e aplicar normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de acesso, utilização e supervisão dos serviços.

16. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

- 16.1 As Obrigações de Serviço Público que impendem sobre o Concessionário consistem no conjunto de prestações contratuais relacionadas com a exploração do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros que lhe é cometido pelo Contrato de Concessão e que, este, caso considerasse o seu próprio interesse comercial não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem a atribuição do direito exclusivo.
- 16.2 No cumprimento das Obrigações de Serviço Público, o Concessionário obriga-se, designadamente, ao seguinte:
- a) garantir a adequada continuidade e a regularidade da prestação do serviço público de



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

transporte por metropolitano de passageiros descrito na Cláusula 6ª, salvo nos casos de força maior, nos termos previstos no Contrato de Concessão, devendo nestes casos diligenciar para assegurar, com a brevidade possível, as condições mínimas de exploração e para repor, o quanto antes, as condições regulares de exploração;

b) garantir a oferta adequada, nos termos constantes do **Anexo 1** (Rede, oferta e tarifário);

c) praticar preços controlados administrativamente, nos termos da legislação aplicável;

d) garantir adequadas condições de operabilidade, disponibilidade, permanência, qualidade, comodidade, acessibilidade, rapidez e segurança;

e) salvaguardar a satisfação do interesse social geral, ainda que em situações de baixa taxa de utilização;

f) realizar a exploração do serviço público de transporte, respeitando os princípios do equilíbrio, eficiência, transparência e rigor na gestão dos recursos públicos, por forma a assegurar a sua sustentabilidade económico-financeira;

g) assegurar que todos os elementos do Sistema a utilizar na exploração do serviço público objeto do Contrato de Concessão obedecem a adequados padrões de qualidade e reúnem todos os requisitos de segurança exigidos nos termos da legislação nacional e europeia aplicáveis;

h) manter a sua frota de material circulante e os restantes meios de exploração em bom estado de funcionamento e conservação e em condições adequadas à prestação de serviço público, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de qualidade compatíveis com uma exploração eficiente;

i) disponibilizar aos clientes toda a informação necessária a uma fácil utilização e acesso ao transporte público que opera, implantando, nos locais adequados, os meios de informação visual e/ou sonora adequados e assegurar o respeito dos direitos dos passageiros;

j) assegurar e otimizar a acessibilidade e o conforto das pessoas de mobilidade reduzida, nos termos da lei.

- 16.3 Sempre que os níveis de procura o justifiquem, o Concessionário pode propor o cumprimento das Obrigações de Serviço Público através de serviços públicos de transporte de passageiros complementares, de substituição ou flexíveis, nos termos previstos na lei e disposições regulamentares em vigor.



16.4 Sempre que os níveis de procura o justifiquem, o Concessionário pode propor o cumprimento das Obrigações de Serviço Público através de serviços públicos de transporte de passageiros afluentes, por forma a melhorar a cobertura e os níveis de serviço público de transporte de passageiros à disposição das populações, nos termos previstos na lei e disposições regulamentares em vigor.

17. OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Sem prejuízo do que se encontra previsto na lei e no Contrato de Concessão, o Concessionário fica obrigado a:

- a) cumprir as leis nacionais e os normativos europeus vigentes, nomeadamente de índole laboral e ambiental, as ordens, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que nos termos da lei ou do Contrato de Concessão, lhe sejam transmitidas pelo Concedente;
- b) permitir a fiscalização da Concessão, nomeadamente, facultando o acesso à respetiva documentação e aos bens integrantes do estabelecimento da Concessão por parte do Concedente;
- c) submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei;
- d) submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;
- d) cumprir escrupulosamente as Obrigações de Serviço Público previstas na Cláusula 16ª;
- e) comunicar ao Concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos, para além da remuneração decorrente do Contrato de Concessão;
- f) dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a aferir se a compensação financeira que lhe for eventualmente conferida ao abrigo do Contrato de Concessão respeita as regras constantes da legislação aplicável;
- g) justificar, fundamentadamente, sempre que solicitado pelo Concedente ou pelas entidades competentes para o efeito, um eventual pedido da compensação financeira que venha a ser efetuado no âmbito do Contrato de Concessão;
- h) justificar, fundamentadamente, sempre que solicitado pelo Concedente ou pelas entidades competentes para o efeito, o eventual incumprimento dos objetivos fixados neste contrato;
- i) celebrar e manter em vigor, nos termos da lei aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações



assumidas no âmbito do Contrato de Concessão, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho, em conformidade com o disposto no **Anexo 4** (Seguros);

j) possuir as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;

k) cumprir o dever geral de informação perante o Concedente previsto na Cláusula 27ª.

18. OFERTA

18.1 O Concessionário obriga-se a garantir níveis de oferta adequados à procura.

18.2 Os níveis de oferta a satisfazer no primeiro ano civil de vigência do Contrato de Concessão são os identificados no plano da oferta que consta do **Anexo 1** (Rede, oferta e tarifário).

18.3 O plano da oferta é revisto no final do primeiro ano civil de vigência do Contrato de Concessão, para o ano civil subsequente, e, daí em diante, anualmente, de modo a assegurar que corresponde às necessidades da procura nos termos previstos nos números seguintes.

18.4 Cabe ao Concessionário preparar e submeter ao Concedente, para aprovação, até 30 (trinta) de setembro de cada ano, o plano de oferta a vigorar no ano seguinte, a qual deve ser precedida de pronúncia do município ou municípios em cuja área geográfica se desenvolva o serviço de transporte objeto de revisão ou, tratando-se de um serviço de transporte com incidência em mais de dois municípios, da entidade com competência para a organização do sistema de transporte na área metropolitana de Lisboa.

18.5 Em caso de subconcessão, a submissão ao Concedente do plano de oferta a que se refere o número anterior deve igualmente ser precedida de consulta à subconcessionária.

18.6 A Concessionária pode introduzir ajustamentos face ao plano de oferta aprovado pelo Concedente, consubstanciados em alterações de frota, de percursos e de serviços, desde que demonstre perante o Concedente que daí não resulta uma alteração em mais de 5% (cinco por cento) das viagens comerciais, nem uma variação (aumento ou redução) do valor total da produção quilométrica anual em relação ao plano de oferta aprovado pelo Concedente, e, bem assim, que daí não resulta uma diminuição do nível de serviço prestado e da acessibilidade oferecida aos cidadãos.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 18.7 A revisão da oferta a que se refere a presente Cláusula não deve comprometer o cumprimento das Obrigações de Serviço Público e o equilíbrio económico-financeiro da prestação do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros.
- 18.8 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Concessionário pode, a todo o tempo, submeter à aprovação do Concedente alterações ao plano da oferta, conquanto o faça de modo devidamente justificado.

19. OFERTA INTEGRADA DE TRANSPORTES

O Concessionário pode submeter à aprovação do Concedente o cumprimento da totalidade ou de parte das Obrigações de Serviço Público em articulação com a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., bem como uma gestão articulada ou partilhada com aquela empresa dos eventuais montantes de compensação financeira inerentes.

CAPÍTULO V

TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DO SISTEMA

20. TARIFÁRIO

- 20.1 O tarifário praticado pelo Concessionário é definido nos termos da lei, constando o tarifário em vigor à data da assinatura deste contrato do **Anexo 1** (Rede, oferta e tarifário).
- 20.2 As tarifas a cobrar aos clientes, como contrapartida do serviço público de transporte, são atualizadas no primeiro mês de cada ano civil, tendo em conta a evolução do IPC, de acordo com a expressão seguinte:

$$T_i = T_{(i-1)} \times IPC_{(i-1)}$$

sendo:

T_i o tarifário médio ponderado pelo volume de receitas de cada título, no ano i ;

$T_{(i-1)}$ o tarifário médio ponderado pelo volume de receitas de cada título, no ano $i-1$;

$IPC_{(i-1)}$ o índice de preços no consumidor, sem habitação, para o Continente, relativo aos 12 últimos meses, publicado no mês de outubro do ano $(i-1)$ pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.



21. BILHÉTICA

- 21.1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Concessionário utiliza, em cada momento, o sistema de bilhética que entende ser o mais adequado, nos termos da legislação em vigor, por forma a permitir uma melhor mobilidade e acessibilidade aos transportes públicos de passageiros na área abrangida pela Concessão, salvaguardando a comodidade.
- 21.2 A definição de regras gerais relativas ao sistema de bilhética sem contacto é realizada pelas autoridades de transporte competentes, sendo que a gestão operacional e o desenvolvimento do predito sistema pode ser efetuado por outras entidades, designadamente, empresariais.

22. GESTÃO DO SISTEMA

- 22.1 O Concessionário é responsável pela organização, gestão e manutenção do Sistema com vista a assegurar as adequadas condições de acesso e disponibilização do mesmo.
- 22.2 As atividades relacionadas com a grande manutenção das infraestruturas, sistemas técnicos e material circulante podem ser transferidas pelo Concessionário para outra entidade, designadamente, para o gestor da infraestrutura ferroviária nacional, no respeito pela legislação em vigor.

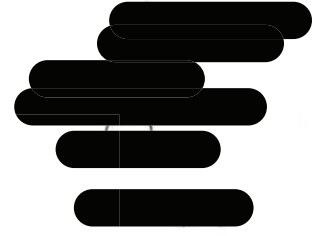
CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO, EFICIÊNCIA ECONÓMICA E COMPENSAÇÃO

23. REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

A remuneração do Concessionário compreende:

- a) os montantes advenientes das Receitas Tarifárias, sem prejuízo do disposto na Cláusula 24ª, número quatro;
- b) os montantes advenientes de Outras Receitas;
- c) os montantes resultantes de eventuais compensações financeiras, previstas na lei ou no Contrato de Concessão.



24. EFICIÊNCIA ECONÓMICA DA CONCESSÃO

- 24.1 O Concessionário deve promover a eficiência, o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação das atividades e serviços concedidos, através de uma exploração regida segundo critérios de eficiência, racionalidade e economicidade.
- 24.2 Para o efeito do número anterior, o Concessionário compromete-se a implementar as medidas de eficiência previstas no **Anexo 5** (Bases financeiras) ou, caso aquelas se revelem insuficientes ou não sejam passíveis de implementação, medidas alternativas ou adicionais que assegurem o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação dos serviços objeto da Concessão.
- 24.3 O Concedente contribui para a promoção da eficiência económica da prestação da atividade de exploração do Sistema compreendida no âmbito do Contrato de Concessão, nomeadamente através da adoção de políticas tarifárias adequadas, tendo em conta os custos de exploração.
- 24.4 As Receitas Tarifárias revertem integralmente para o Concessionário, sem prejuízo da existência de tarifários intermodais, disponibilizados em coordenação com outros operadores de transporte, em que se estabeleçam regimes de repartição de receitas de exploração.
- 24.5 O Contrato de Concessão assenta nas bases financeiras explicitadas no **Anexo 5** (Bases financeiras).

25. REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

- 25.1 Como contrapartida pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público objeto do Contrato de Concessão, o Concessionário explora, em regime de exclusivo, o serviço público concedido.
- 25.2 Atentos os pressupostos gerais e contratuais constantes do **Anexo 5** (Bases financeiras), não há lugar ao pagamento de uma compensação financeira ao Concessionário como contrapartida pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público objeto do Contrato de Concessão.
- 25.3 Verificando-se uma alteração substancial dos pressupostos contratuais subjacentes ao **Anexo 5** (Bases financeiras), as Partes comprometem-se a proceder à revisão dos termos constantes do citado Anexo 5, com vista a estabelecer o regime de compensação



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

pelo serviço público a atribuir ao Concessionário, em conformidade com o Regulamento e o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e de acordo com os ditames da boa fé.

- 25.4 O Concedente pode impor ao Concessionário a realização de Obrigações de Serviço Público adicionais àquelas que se encontram previstas no Contrato de Concessão, sem prejuízo, nestes casos, do direito à reposição do equilíbrio financeiro.
- 25.5 A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a que se reporta o número anterior, deve ser concretizada, por princípio, através da atribuição de uma compensação financeira correspondente ao saldo líquido das incidências financeiras positivas e negativas decorrentes das Obrigações de Serviço Público adicionalmente impostas pelo Concedente.

CAPÍTULO VII DELEGAÇÃO DE PODERES

26. DELEGAÇÃO DE PODERES

- 26.1 O Concedente pode, nos termos permitidos pela legislação em vigor, incumbir o município de Lisboa e/ou a entidade com competência para a organização do sistema de transporte na área metropolitana de Lisboa da aprovação do plano de revisão da oferta a que se refere a Cláusula 18ª, bem como da fixação do tarifário a que se refere a Cláusula 20ª, desde que tal não comprometa o cumprimento das Obrigações de Serviço Público e o equilíbrio económico-financeiro da prestação do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, sem prejuízo dos números seguintes.
- 26.2 No âmbito da incumbência a que se refere o número um da presente Cláusula, caso as entidades aí referidas decidam a prestação, pelo Concessionário, de níveis de serviço superiores aos estabelecidos no Contrato de Concessão para as Obrigações de Serviço Público, os mesmos ficam sujeitos à contratualização, por essas entidades com o Concessionário, e respetivo pagamento, das compensações financeiras que se mostrem necessárias à sua concretização.
- 26.3 No âmbito da incumbência a que se refere o número um da presente Cláusula, caso as entidades aí referidas determinem a fixação de tarifários especiais ou inferiores aos valores máximos legais, os mesmos ficam sujeitos à contratualização, por estas entidades



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

com o Concessionário, e respetivo pagamento, das compensações financeiras que se mostrem necessárias à sua concretização.

CAPÍTULO VIII

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO

27. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO

Durante a vigência do Contrato de Concessão, o Concessionário deve dar conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

28. INDICADORES DE QUALIDADE DA OFERTA

Para efeitos do Contrato de Concessão, devem ser considerados indicadores de qualidade de oferta, a cujo cumprimento o Concessionário está sujeito, os fatores descritos no **Anexo 1** (Rede, oferta e tarifário).

29. SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

- 29.1 Sem prejuízo da possibilidade de sequestro e de resolução do Contrato de Concessão, nos casos e nos termos contratualmente previstos e na lei, o incumprimento, pelo Concessionário, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias, até 100.000,00€ (cem mil euros), dependendo da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa do Concessionário.
- 29.2 O Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pelo Concessionário com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre 1.000,00€ (mil euros) e 5.000,00€ (cinco mil euros).
- 29.3 A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia do Concessionário, nos termos previstos na lei.
- 29.4 Os montantes referidos na presente Cláusula são automaticamente atualizados em 1 de janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor, publicado no Boletim do Instituto Nacional de Estatística.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 29.5 O montante anual acumulado das sanções pecuniárias previstas na presente Cláusula não pode exceder 2,5% (dois e meio por cento) das Receitas Tarifárias do ano transato.
- 29.6 Uma vez atingido o limite máximo a que se refere o número anterior, o Concedente pode, a título sancionatório, resolver o Contrato de Concessão.
- 29.7 A aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente Cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, não isenta o Concessionário da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram da lei ou de regulamento.

30. FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO

- 30.1 A atividade do Concessionário está sujeita à fiscalização e à monitorização do Concedente, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias, e, bem assim, das entidades referidas nos números seguintes.
- 30.2 A fiscalização e monitorização previstas no número anterior são ainda exercidas, em representação do Concedente, pela Inspeção-Geral de Finanças, no que respeita aos aspetos económicos e financeiros, e pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., no que respeita a aspetos técnicos e operacionais.

CAPÍTULO IX

FORÇA MAIOR

31. FORÇA MAIOR

- 31.1 Consideram-se casos de força maior para efeitos do Contrato de Concessão os eventos imprevisíveis e inevitáveis, cujos efeitos, ainda que indiretos, se produzam independentemente da vontade ou atuação das Partes e que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades ou serviços compreendidos no Contrato de Concessão.
- 31.2 Constituem, nomeadamente, casos de força maior os atos de guerra, insurreição, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão, contaminação, cataclismo, tremor de terra, fogo e raio, inundação ou greves, sem prejuízo do disposto no número quatro da presente Cláusula.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

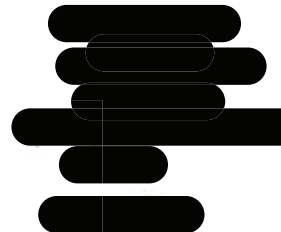
- 31.3 A Parte que ficar impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência da ocorrência de um caso de força maior, deve dar desse facto imediato conhecimento à outra Parte, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que fica exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a força maior e, ainda, durante o período de tempo adicional que se revelar adequado a sanar as suas consequências.
- 31.4 Em caso de greve, o Concessionário obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerado relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços de transporte a que se reporta o Contrato de Concessão.
- 31.5 Caso a ocorrência de um caso de força maior afete unicamente as obrigações emergentes do Contrato de Concessão para o Concessionário, este deve, nos 10 (dez) dias seguintes à ocorrência, apresentar ao Concedente, e implementar, um plano de recuperação dos efeitos causados pela ocorrência da força maior e um plano de operação a aplicar durante o período de tempo necessário a essa recuperação.
- 31.6 Se o Concessionário ficar exonerado de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, então:
- a) pode haver lugar à resolução do Contrato de Concessão por parte do Concedente, caso se verifique uma comprovada impossibilidade do cumprimento total do presente contrato decorrente da ocorrência de força maior, aplicando-se consequentemente o disposto nas Cláusulas 41ª e 42ª, ou, não sendo o caso,
 - b) pode haver lugar a uma redução ou resolução parcial do Contrato de Concessão por parte do Concedente, apenas no que se refere às obrigações cujo cumprimento ficou irremediavelmente afetado pela ocorrência da força maior, mantendo-se o remanescente do Contrato de Concessão em vigor quanto a todas as demais obrigações cujo cumprimento não foi afetado pela força maior.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

CAPÍTULO X

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS E SUBCONCESSÃO



32. TRESPASSE, TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO

- 32.1 O Concessionário não poderá trespassar, ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a exploração do serviço público concedido, salvo prévia e expressa autorização do Concedente.
- 32.2 Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- 32.3 O Concedente deve emitir as autorizações previstas na presente Cláusula no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção do respetivo pedido, sendo que, transcorrido tal período de tempo e na ausência de qualquer resposta por parte do Concedente, o Concessionário deverá considerar como rejeitado o seu pedido de autorização.

33. SUBCONCESSÃO

- 33.1 O Concessionário pode subconcessionar as atividades objeto da Concessão, mediante autorização prévia do Concedente, tendo, designadamente, por objetivos, obter uma maior eficiência na prossecução das indicadas atividades e assegurar a minimização dos riscos e encargos para o Concessionário e para o Estado.
- 33.2 A escolha da subconcessionária pode incidir sobre uma entidade, de natureza pública ou privada, devendo ser realizada no estrito respeito pelas normas e princípios, nacionais e europeus, atinentes à contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, imparcialidade, concorrência, transparência e publicidade.
- 33.3 No caso referido no número um da presente Cláusula, o Concessionário mantém os direitos e continua sujeito às obrigações e responsabilidades que para o mesmo advenham do Contrato de Concessão.
- 33.4 O Concessionário, enquanto entidade adjudicante, pode agrupar-se com outra entidade adjudicante do setor dos transportes públicos, tendo em vista promover procedimentos de formação de um ou vários contratos, designadamente de contratos de subconcessão, cuja execução seja do interesse comum ou autónomo das entidades que compõem o agrupamento.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

CAPÍTULO XI
PODERES GERAIS DO CONCEDENTE

34. PODERES GERAIS DO CONCEDENTE

Sem prejuízo do disposto na lei e no Contrato de Concessão, o Concedente detém os seguintes poderes:

- a) estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização do serviço público;
- b) resgatar ou sequestrar a Concessão nos termos do disposto nas Cláusulas 38ª e 39ª;
- c) atribuir prestações económico-financeiras ao Concessionário;
- d) aplicar as sanções pecuniárias ou outras previstas no Contrato de Concessão;
- e) exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros líquidos, nos termos do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO XII
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

35. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

- 35.1 O Concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades e serviços concedidos, pela culpa ou pelo risco.
- 35.2 O Concessionário responde, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades e serviços integrados na Concessão.

CAPÍTULO XIII
EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

36. REVOGAÇÃO

As Partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato de Concessão, definindo, no momento da revogação, os efeitos da cessação do contrato.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

37. CADUCIDADE

O Contrato de Concessão caduca quando terminar o prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza, se destinem a perdurar para além daquela data.

38. RESGATE

- 38.1 O Concedente pode resgatar a Concessão sempre que razões de interesse público o justifiquem.
- 38.2 O Concedente notificará o Concessionário da sua intenção de resgate, mediante comunicação remetida a este com a antecedência mínima de 6 (seis) meses sobre a data em que pretende resgatar a Concessão.
- 38.3 Em caso de resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações do Concessionário e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da Concessão que tenham sido constituídas em data anterior à da notificação referida no número dois da presente Cláusula.
- 38.4 As obrigações assumidas pelo Concessionário após a notificação referida no número precedente, apenas vinculam o Concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 38.5 Durante o período de aviso prévio estipulado no número dois da presente Cláusula, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
- 38.6 Em caso de resgate, o Concessionário tem direito a receber do Concedente uma indemnização pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 38.7 O resgate determina a reversão para o Concedente de todos os bens que integram o estabelecimento da Concessão, nos termos referidos na Cláusula 42ª, aplicando-se ainda o disposto na Cláusula 41ª.

39. SEQUESTRO

- 39.1 Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave, pelo Concessionário, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, o Concedente pode, mediante



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

sequestro, assumir o exercício das atividades inerentes à Concessão, adotando todas as medidas que repute necessárias para a normalização da situação.

- 39.2 O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
- a) em caso de cessação ou suspensão total ou parcial da exploração da Concessão;
 - b) quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização da Concessão e/ou no regular desenvolvimento das atividades concedidas ou, ainda, no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens inerentes à Concessão.
- 39.3 Verificada uma situação que pode determinar o sequestro da Concessão, o Concedente notifica o Concessionário para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam integralmente cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas, exceto se se tratar de uma violação não sanável, caso em que é diretamente aplicável o disposto na parte final do número seguinte.
- 39.4 Caso o Concessionário, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, o Concedente pode declarar imediatamente o sequestro.
- 39.5 Verificada a declaração prevista no número anterior, o Concessionário põe à disposição do Concedente todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo o Concessionário responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.
- 39.6 Durante o período de sequestro, o Concessionário suporta todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o Concedente incorra no desenvolvimento das atividades da Concessão, assim como todas e quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade das atividades concedidas.
- 39.7 A partir da declaração de sequestro e até ao integral apuramento dos encargos a suportar pelo Concessionário, o que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, este não pode distribuir dividendos, nem tem direito a receber qualquer quantia proveniente das receitas da Concessão.
- 39.8 O sequestro mantém-se pelo prazo julgado necessário pelo Concedente, o qual, porém, não será nunca superior a 12 (doze) meses.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 39.9 Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso o Concessionário dê garantias de reassumir a Concessão de acordo com o disposto no Contrato de Concessão, o Concedente notifica-o para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades e serviços da Concessão.
- 39.10 Se o Concessionário não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão ou se, tendo-o feito, se continuarem a verificar os factos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão nos termos da Cláusula 40ª.

40. RESOLUÇÃO

- 40.1 Para além dos casos previstos na lei e do disposto no Contrato de Concessão, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão a título sancionatório, em caso de violação grave, não sanada ou insanável, das obrigações do Concessionário.
- 40.2 Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato de Concessão, por parte do Concedente, os seguintes factos e situações:
- a) o incumprimento reiterado pelo Concessionário das obrigações legais ou contratuais a que está adstrita a cumprir;
 - b) o trespasse, transmissão ou oneração da exploração do serviço público concedido em violação do disposto na Cláusula 32ª;
 - c) a subconcessão em violação do disposto na Cláusula 33ª;
 - d) a recusa ou a impossibilidade de retomar a Concessão na sequência de sequestro, ou a repetição, após essa retoma, de situações que possam motivar o sequestro, nos termos previstos na Cláusula 39ª.
- 40.3 Verificando-se uma das situações previstas no número anterior ou qualquer outra que, nos termos do Contrato de Concessão ou da lei, possa motivar a resolução contratual, o Concedente notifica o Concessionário para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e sanar ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 40.4 Sem prejuízo da audiência prévia do Concessionário de acordo com o previsto na lei, a notificação a que alude o número anterior não é exigível se ocorrer uma impossibilidade definitiva de cumprimento do Concessionário ou a perda de interesse contratual pelo Concedente.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 40.5 Caso, após a notificação a que se refere o número três da presente Cláusula, o Concessionário não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Concedente, este pode resolver o Contrato de Concessão, mediante comunicação enviada ao Concessionário.
- 40.6 A comunicação da decisão de resolução referida no número anterior produz efeitos imediatos, após a sua receção pelo Concessionário.
- 40.7 Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número três da presente Cláusula, o Concedente pode proceder de imediato à resolução do Contrato de Concessão.
- 40.8 A resolução do Contrato de Concessão nos termos dos números anteriores não dá direito a qualquer indemnização ou compensação ao Concessionário, nem preclude o dever de este indemnizar o Concedente nos termos gerais do direito.
- 40.9 Ocorrendo a resolução do Contrato de Concessão pelo Concessionário e por motivo imputável ao Concedente, este deve indemnizar o Concessionário nos termos gerais do direito.
- 40.10 A resolução do Contrato de Concessão determina a reversão para o Concedente dos bens, direitos e relações jurídicas que integram o estabelecimento da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 42ª, aplicando-se ainda o disposto na Cláusula 41ª.

41. TRANSIÇÃO

O Concessionário compromete-se a estabelecer, com o Concedente e com a entidade que lhe vier a suceder, todos os procedimentos necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem à extinção o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data de extinção do Contrato de Concessão.

42. REVERSÃO

- 42.1 Extinguindo-se a Concessão, por qualquer motivo, reverterem para o Concedente todos os bens e direitos que integram o estabelecimento da Concessão, sejam ou não propriedade do Concessionário, obrigando-se este a entregá-los em perfeito estado de



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

funcionamento, operacionalidade e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal decorrente de um uso prudente dos mesmos.

- 42.2 Todos os bens e direitos da propriedade ou titularidade do Concedente reverterem gratuitamente para este, sendo que, pela reversão dos restantes bens e direitos que sejam da propriedade ou da titularidade do Concessionário, o Concedente paga ao Concessionário, uma compensação no montante correspondente ao valor que estiver atribuído aos referidos bens ou direitos nas contas deste relativas ao exercício imediatamente anterior.
- 42.3 Os direitos de propriedade industrial do Concessionário sobre estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão que tenham sido elaborados e/ou preparados por este, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade para o Concedente aquando da extinção, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão, devendo o Concessionário adotar todas as medidas necessárias para o efeito.
- 42.4 A reversão e entrega dos bens e direitos referidos nos números anteriores ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para qual será convocado um representante do Concessionário. Do auto de vistoria deve constar o inventário de bens e direitos que integram o estabelecimento da Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho no sistema de transporte.
- 42.5 O Concessionário deve também assegurar que os contratos de trabalho celebrados entre este e os seus trabalhadores, que sejam necessários para a execução das atividades e serviços concedidos, são transmitidos para o Concedente, ou, por indicação deste, para a entidade que lhe vier a suceder na exploração do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros.

CAPÍTULO XIV ASSUNÇÃO DE RISCOS

43. ASSUNÇÃO DE RISCOS

O Concessionário assume, expressa, integral, e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, incluindo, designadamente, a responsabilidade pelo risco da



exploração do sistema de transporte concessionado, exceto nos casos especificamente previstos no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

44. ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

O Concessionário deve promover a informação e colaboração permanentes, nomeadamente quanto ao desenvolvimento das linhas de metropolitano, à execução de obras e ocupação temporária do espaço público, à requalificação do espaço urbano e da rede viária, bem como à manutenção e conservação das infraestruturas de transporte público de uso partilhado, com outras entidades públicas com competências naquelas matérias ou em cuja área de influência geográfica se situam as linhas de transporte público de metropolitano.

45. PARECERES E AUTORIZAÇÃO

- 45.1 A instalação e exploração de novas linhas de metropolitano e o encerramento ou a abertura de novas estações são objeto de parecer prévio dos municípios da área em que se realizem, bem como da entidade com competência para a organização do sistema de transporte na área metropolitana de Lisboa, sempre que seja considerado necessário ou conveniente.
- 45.2 As obras que se realizem nas vias públicas dependem de prévia autorização do município da área em que se situem.
- 45.3 A apreciação de operações urbanísticas, incluindo escavações, e de obras de reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras construções, bem como a alteração da configuração geral de terrenos, carece de parecer prévio do Concessionário, a solicitar pelo município da área em que se realizem, sempre que localizadas a menos de 25 (vinte e cinco) metros, em projeção horizontal e vertical do plano exterior das infraestruturas do Concessionário.
- 45.4 Sempre que se verificarem efetivas interferências com as infraestruturas de metropolitano, os projetos a submeter à apreciação do Concessionário devem ser instruídos com os seguintes elementos e informações complementares:
- a) descrição das implicações com a infraestrutura do metropolitano e sua justificação;



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- b) estudo de interação da obra com as infraestruturas do metropolitano;
 - c) plano de instrumentação para controlo da obra.
- 45.5 As operações urbanísticas relativas a equipamentos e a infraestruturas necessárias para a prossecução e desenvolvimento do serviço público de transporte efetuado pelo Concessionário são efetuadas em nome e por conta do Concedente.
- 45.6 Os pareceres referidos no número um da presente Cláusula e a autorização municipal a que se reporta o número dois da presente Cláusula, consideram-se favoráveis, se não for comunicada a respetiva deliberação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da receção do correspondente pedido.
- 45.7 O Concessionário deve emitir o parecer a que se reporta o número três no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento de todos os elementos e informações necessárias para a apreciação do projeto.

46. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 46.1 Salvo estipulação concreta e pontual em contrário, estabelecida mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações previstas no Contrato de Concessão são efetuadas por escrito e remetidas:
- a) em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão completa e ininterrupta”;
 - c) por correio registado com aviso de receção.
- 46.2 Considera-se, para efeitos do Contrato de Concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de receção de fax:
- a) Concedente
Ministério das Finanças
Morada: Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa
Fax: 21 881 72 09

 - Ministério da Economia
Morada: Rua da Horta Sêca, n.º 15, 1200-221 Lisboa
Fax: 21 324 54 90

 - b) Concessionário



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Morada: Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 28, 1069-095 Lisboa

Fax: 21 710 10 86

- 46.3 As Partes podem alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.
- 46.4 Exceto as comunicações enviadas por correio registado que se consideram efetuadas no dia da assinatura do respetivo aviso de receção, as demais comunicações previstas no número um da presente Cláusula, consideram-se efetuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, caso contrário.

47. INVALIDADE PARCIAL

Se alguma das cláusulas do Contrato de Concessão vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual que se manterá plenamente em vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo e no imediato, modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras.

48. ACORDO COMPLETO

O Contrato de Concessão, incluindo os respetivos anexos, constitui a totalidade dos acordos que regulam a Concessão.

49. ALTERAÇÕES AO CONTRATO

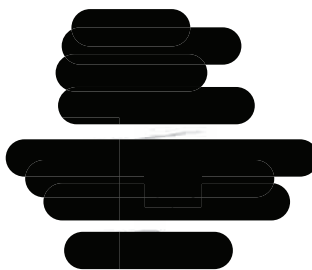
O Contrato de Concessão pode ser modificado nos termos previstos na lei.

50. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato de Concessão contam-se em dias seguidos de calendário, sendo aplicável o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

51. CONFIDENCIALIDADE

- 51.1 As Partes reconhecem e aceitam que o Apêndice ao Anexo 5 (Bases financeiras) contém informação que constitui segredo de negócio do Concessionário, comprometendo-se, por isso, nos termos da lei, a manter confidencial a aludida informação.





MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

- 51.2 O disposto no número anterior não prejudica a divulgação, pelo Concedente, do conteúdo integral do indicado anexo, ao abrigo e/ou para efeitos do cumprimento de quaisquer obrigações legais em vigor.

CAPÍTULO XVI
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

52. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 52.1 Os eventuais litígios que surjam entre as Partes em matéria de interpretação, integração, validade ou execução do Contrato de Concessão serão resolvidos por arbitragem.
- 52.2 A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão, nem exonera o Concessionário do cumprimento das determinações do Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades e serviços integrados na Concessão.

53. PROCESSO DE ARBITRAGEM

- 53.1 O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada Parte, e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado, o qual será o presidente.
- 53.2 A Parte que decida submeter determinado litígio a tribunal arbitral, identifica o objeto do mesmo e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, ou por protocolo, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação.
- 53.3 Caso a Parte requerida omita a designação do árbitro da sua nomeação, no prazo indicado no número anterior, pode a Parte requerente solicitar ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul essa designação.
- 53.4 Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

esta designação ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, caso a mesma não ocorra dentro daquele prazo.

- 53.5 O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as Partes.
- 53.6 No prazo de 15 (quinze) dias após a constituição do tribunal arbitral, deve ser aprovado um Regulamento de Arbitragem que observe as disposições da presente Cláusula, sendo o mesmo, de imediato, notificado às Partes.
- 53.7 O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, exceto se estiver em causa a resolução do Contrato de Concessão pelo Concessionário e a mesma for julgada procedente.
- 53.8 As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 53.9 A arbitragem é sediada em Lisboa e decorre em língua portuguesa.
- 53.10 O tribunal arbitral deve funcionar de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, observando-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

CAPÍTULO XVII PRODUÇÃO DE EFEITOS

54. PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente contrato produz efeitos na data da sua assinatura.

Feito em três exemplares originais, ficando um exemplar na posse do Estado e dois na posse do Concessionário. Um desses exemplares terá a informação considerada confidencial eliminada.

Lisboa, 23 de março de 2015



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Pelo ESTADO PORTUGUÊS,

A Secretária de Estado do Tesouro

[Redacted signature]

Isabel Castelo Branco

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

[Redacted signature]

Sérgio Silva Monteiro

Pelo METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.,

O Presidente do Conselho de Administração

[Redacted signature]

Rui Lopes Loureiro

O Vogal do Conselho de Administração

[Redacted signature]

Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas

